



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056634-90.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada FABIANA DOS SANTOS, é apelado/apelante CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com sucumbência da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1056634-90.2023.8.26.0002

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Credits Soluções Financeiras Ltda.

Apelada: Fabiana dos Santos

14ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz Prolator: Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo

Voto nº 2205

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. Revisional de contrato.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré.

Endosso. Desnecessidade de notificação do devedor. Emissão de boleto em nome do endossatário. Ciência da autora desde a emissão do primeiro boleto, constando como beneficiário o endossatário Fundo de Investimento. Ilegitimidade passiva configurada. Extinção sem resolução do mérito.

Apelo da ré acolhido, para julgar extinta a ação por ilegitimidade passiva.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 202/209, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Faço-o para declarar indevida a cobrança dos valores atinentes a: Tarifa de Registro de Contrato pela cobrança ilegal, devendo, portanto, a restituição no importe de R\$ 137,23 (cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos) e; a incidência de juros acima da taxa de mercado divulgada pelo Banco Central, devendo prevalecer essa no caso presente. Por consequência, deverá o valor do débito e das prestações serem recalculados, restituindo-se os pagamentos indevidos, com correção monetária desde a data de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês, esses contados da citação. Fica também assegurada a compensação dos montantes pagos indevidamente, que deverá ser restituídos de forma singela, com

eventual saldo devedor. Determino, por fim, a reemissão dos boletos com o valor recalculado. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as custas e as despesas, na proporção em que acolhidos os pedidos (artigo 86 do CPC). Já os honorários de sucumbência, não são passíveis de compensação (artigo 85, § 14 do CPC). Assim, condeno a parte ré a pagar os honorários devidos ao procurador da parte autora, que fixo em 15% da soma dos valores reconhecidos como indevidos nesta sentença (artigo 85, § 2º do CPC). Também a parte autora arcará com os honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte ré. Esses devem ser fixados em percentual do proveito econômico obtido com a defesa (artigo 85, § 2º do CPC). Assim, fixo os honorários em 15% da soma dos pedidos formulados na inicial e não acolhidos nesta sentença”.

Recorreu a ré (fls. 229/242), alegando ilegitimidade passiva em razão de endosso da cédula de crédito bancário ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS ALOHA I. Os termos da contratação eram claros, em especial no tocante à taxa de juros aplicada. A média divulgada pelo Banco Central é apenas uma referência para o mercado, ademais a taxa de juros do contrato de 3,97% ao mês e 60,50% ao ano não estava acima daquela indicada pelo Bacen. Argumentou pela legalidade das tarifas cobradas, pois em consonância com a jurisprudência e, em relação à tarifa de registro, foi devidamente comprovada a prestação de serviço junto ao órgão de trânsito competente. Propugnou pela reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 243/244).

Apresentadas contrarrazões (fls. 261/267), refutando a autora os argumentos apresentados pela ré.

Por decisão de fls. 281/282, foi reconhecida a deserção do recurso de apelação interposto pela autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou a autora ter firmado com a ré contrato para aquisição de veículo, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 885,60. Alegou ter realizado o pagamento de tarifa de registro de R\$ 137,23, IOF de R\$ 569,62, considerando indevidos os valores. Ainda, alegou ser abusiva a cobrança de juros compostos superiores a 12% ao ano, devendo ser limitados à taxa média do Bacen.

Comporta acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré em sede de contestação e reiterada em apelação.

Conforme se observa do contrato firmado entre as partes (fls. 131/145), havia expressa previsão da possibilidade de endosso da cédula de crédito bancário: “9.4 A Credora poderá endossar, ceder ou transferir, no todo ou em parte, os direitos, obrigações e garantias desta CCB, compartilhando com o eventual endossatário/cessionário dados pessoais do Emitente e do(s) Garantidor(es) e da operação aqui formalizada, inclusive registrar esta CCB em sistemas de custódia e liquidação financeira devidamente autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sem qualquer necessidade de comunicação prévia, bem como utilizar essa CCB na captação de recursos financeiros. Em caso de endosso, cessão ou transferência desta CCB, eventual cessionário ou endossatário será responsável pelo atendimento ao Emitente” (g.n.).

Ressalto, por oportuno, estar o endosso previsto nos artigos 910 e seguintes do Código Civil, sem que se exija a notificação do devedor. E, ainda que assim não fosse, o documento de fls. 146 e o boleto de fls. 149 indicam a ciência da devedora quanto ao endosso, de modo que este foi emitido desde a primeira parcela constando como beneficiário o endossatário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS ALOHA I.

Logo, comprovada a transferência do título de crédito

por meio de endosso, a presente ação deveria ter sido manejada em face do endossatário Fundo de Investimento, o qual assumiu a posição de credor.

A propósito:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS INCISOS IV E VI DO ART. 485 DO CPC. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ENDOSSADA EM PRETO A FUNDO DE INVESTIMENTOS. ENDOSSO DEMONSTRADO NOS AUTOS, CONFORME §1º DO ART. 29 DA LEI 10.931/2004. FUNDO ENDOSSATÁRIO QUE CONSTA COMO BENEFICIÁRIO NOS BOLETOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO DO AUTOMÓVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO QUE DEIXOU DE SER ATENDIDA PELO AUTOR. SENTENÇA TERMINATIVA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP - Apelação Cível 1003649-88.2021.8.26.0011 Rel. Des. ALBERTO GOSSON 22ª Câmara de Direito Privado - j. 19/10/2021).

A preliminar, como dito, fora arguida em contestação e a autora poderia ter requerido a substituição do polo passivo, nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil, contudo, instada a se manifestar sobre a resposta apresentada, nada disse a respeito da alegação de ilegitimidade passiva em decorrente do endosso.

Pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da ré, para JULGAR EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, carreando à autora as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora